



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 163 , DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Cria o Conselho Estadual do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e a Secretaria Executiva Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, cabendo-lhe:

I - acompanhar e avaliar a execução do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF no âmbito estadual;

II - promover a interação entre o Governo Estadual, os Governos Municipais e as Entidades de Parceria, visando à obtenção de suas contrapartidas aos Planos Municipais de Desenvolvimento Rural - PMDR;

III - elaborar propostas de políticas públicas a serem encaminhadas aos órgãos da administração estadual e federal;

IV - articular-se com as unidades administrativas estaduais dos agentes financeiros, com vistas a solucionar eventuais dificuldades encontradas, a nível municipal, na concessão de financiamentos aos Agricultores Familiares, relatando ao Conselho Nacional de Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF sobre os casos não solucionados;

V - analisar o apoio do PRONAF a projetos contidos nos Planos Municipais de Desenvolvimento Rural - PMDR, relatando os Planos à Secretaria Executiva Nacional do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF;

VI - promover a divulgação e articular o apoio político-institucional ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF;

VII - aprovar o seu Regimento Interno;

VIII - estruturar a Secretaria de Apoio do Conselho Estadual do PRONAF.

Art. 2º - Integram o Conselho Estadual do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF:

Publicado no Diário Oficial
n.º 3663 de dia 27 / 12 / 1966



GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
LEI Nº 123

LEI Nº 123 - DE 27 DE DEZEMBRO DE 1966

Art. 1º - Cria o Conselho Estadual de Planejamento e Fortalecimento do Agronegócio Familiar - PROFA, com a seguinte composição:

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, tendo em vista a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, resolve:

Art. 2º - Fica criado o Conselho Estadual de Planejamento e Fortalecimento do Agronegócio Familiar - PROFA, com a seguinte composição:

I - o Governador do Estado de Rondônia, Presidente;

II - promover a integração entre o Governo Estadual e os Municípios do Estado, visando a criação de um Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - PMDR;

III - elaborar projetos de política pública e serem encaminhados aos órgãos da administração estadual e federal;

IV - atuar em conjunto com as entidades administrativas estaduais e municipais, visando a solução de problemas relacionados à melhoria do nível de vida da população rural, através de programas de desenvolvimento rural, visando ao fortalecimento do agronegócio familiar - PROFA, sob a coordenação do Governador do Estado de Rondônia;

V - manter o apoio do PROFA a projetos conduzidos nos Estados de Rondônia, visando ao fortalecimento do agronegócio familiar - PROFA;

VI - promover a integração e atuação do PROFA com os órgãos estaduais e federais de planejamento e desenvolvimento rural - PROFA;

VII - atuar em conjunto com o PROFA;

VIII - estruturar a Secretaria de Apoio ao Conselho Estadual de Planejamento e Fortalecimento do Agronegócio Familiar - PROFA;

Art. 3º - Integra o Conselho Estadual de Planejamento e Fortalecimento do Agronegócio Familiar - PROFA;

7



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

I - o Secretário Estadual da Agricultura e Reforma Agrária, que será o seu Presidente;

II - 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN;

III - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ;

IV - 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM;

V - 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social - SETAS;

VI - 01 (um) representante da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER;

VII - 01 (um) representante da Federação dos Trabalhadores da Agricultura de Rondônia - FETAGRO;

VIII - 01 (um) representante da Organização das Cooperativas do Estado de Rondônia - OCER.

IX - 01 (um) representante da Federação da Agricultura do Estado de Rondônia - FAERON;

X - 01 (um) representante da Articulação Central das Associações Rurais de Ajuda Mútua - ACARAM;

XI - 01 (um) representante da Organização dos Seringueiros de Rondônia - OSR;

XII - 01 (um) representante do Banco do Brasil S/A - BB;

XIII - 01 (um) representante do Banco do Estado de Rondônia S/A - BERON.

§ 1º - Os membros do Conselho Estadual do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, serão designados pelo Secretário de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, mediante indicação dos titulares dos órgãos e entidades representados.

§ 2º - O Conselho Estadual do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF deliberará por maioria simples, presente, no mínimo, a metade de seus membros.

§ 3º - Nas deliberações do Conselho, o seu Presidente terá, além do voto ordinário, o de qualidade.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

§ 4º - Em suas ausências e impedimentos, o Presidente do Conselho terá seu substituto dentre um dos representantes do Governo Estadual.

§ 5º - A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 6º - Das reuniões do Conselho, poderão participar, sem direito a voto e a convite de seu Presidente, especialistas, autoridades e outros representantes dos setores público e privado, quando necessário ao aprimoramento ou esclarecimento de matéria incluída na ordem do dia..

Art. 3º - Fica criada a Secretaria Executiva Estadual do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, cabendo-lhe:

I - analisar os Planos Municipais de Desenvolvimento Rural - PMDR, relatando-os ao Conselho Estadual do PRONAF;

II - implementar decisões do Conselho Estadual;

III - monitorar e avaliar a execução dos PMDR, relatando ao Conselho Estadual;

IV - emitir pareceres técnicos.

§ 1º - Nos termos do § 2º do Art. 4º, do inciso I da alínea "a", do Decreto Federal nº 1946, de 28 de junho de 1996, o Secretário de Estado da Agricultura e Reforma Agrária designará um Técnico da Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, a fim de secretariar a Secretaria Executiva Estadual do PRONAF.

§ 2º - Os demais membros da Secretaria Executiva Estadual do PRONAF serão indicados pelos representantes do Conselho Estadual do PRONAF, nomeado pelo Presidente deste Conselho.

§ 3º - A participação na Secretaria Executiva Estadual do PRONAF não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de dezembro de 1996, 108º da República.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador